



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Ref.: Processo nº 84854375

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da pessoa jurídica FAG COMERCIOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MÓVEIS EIRELI (CNPJ nº 12.322.473/0001-94), doravante denominada FAG, em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 032-S (fls. 55-56), publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DOE-ES) de 28 de janeiro de 2019, os quais, em tese, guardam subsunção com o ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o feito a partir do recebimento, por esta Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), de cópia digitalizada dos autos do Processo nº 80774695, instaurado pela Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) para apuração de supostas irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico nº 053/2017 (Processo nº 77936523), cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado nas dependências das unidades prisionais e setores da SEJUS localizadas em Vila Velha e Guarapari. A notícia de fato encaminhada a esta Secretaria foi autuada como a Denúncia de nº 049/2018.

Sagrou-se vencedora do sobredito certame a denunciada FAG. Sucedeu que, durante a fase de habilitação, a empresa, visando a comprovar a regularidade de sua situação fiscal, apresentou à SEJUS Certidão Positiva com Efeito de Negativa, de nº 15821/2017 (fls. 09), supostamente emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Campos dos Goytacazes/RJ, contendo informações falsas. Após a competente averiguação efetuada pela Secretaria licitante, a denunciada foi instada a corrigir a documentação, tendo, porém, encaminhado à SEJUS a mesma certidão (isto é, com idêntica numeração), apenas com a data do documento modificada (fls. 10).

Diante da potencial infração perpetrada em face da Administração Pública Estadual, foi deflagrado procedimento de investigação preliminar, pela Portaria SUBINT nº 029/2018 (fls. 01), com o escopo de apurar a existência de indícios de autoria e provas de materialidade do cometimento de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013. Ao caderno de investigação, foram juntadas cópias digitalizadas dos Processos nº 80774695 e nº 77936523; cópias reprográficas das supostas certidões contrafeitas apresentadas à SEJUS pela FAG; correspondências eletrônicas entre a Coordenação de Investigação Preliminar (COIP) e a Secretaria Municipal da Fazenda de Campos dos Goytacazes acerca da (in)autenticidade dos citados documentos fiscais; e a Decisão nº 429/2018, pela qual o Secretário de Estado da Justiça aplicou à FAG a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por dois anos (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002).

Ao cabo das apurações preliminares, concluiu a COIP pela *“irrefutável constatação de eventual fraude por adulteração de documento, tendo a conduta da empresa **FAG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOVEIS EIRELI**, configurado a prática de atos lesivo à Administração Pública”* (fls. 50). Recomendou-se, por conseguinte, a deflagração de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor da denunciada, nos termos da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto nº 3.956-R/2016.

Ato contínuo, instaurou-se o presente PAR por intermédio da Portaria nº 032-S (fls. 55-56), imputando-se à empresa FAG a prática do ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, passível de penalização com as sanções de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do mencionado diploma. Tendo em conta que a SEJUS já havia procedido à aplicação, em detrimento da denunciada, da reprimenda de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, foi excluída do objeto do PAR a apuração das condutas típicas de *“apresentar documento falso”* e de *“comportar-se de modo inidôneo”* em pregão eletrônico.

Validamente notificada, a empresa FAG, por meio de sua filial situada no Espírito Santo, apresentou defesa às fls. 67-87. Para infirmar a imputação deduzida na normativa inaugural, alegou a defendente, em síntese, que (1) se mostrou ilegal a exigência editalícia de apresentação de documentos da matriz da empresa, posto que quem participou do certame e executaria o objeto licitado seria a filial; (2) o documento supostamente falso encaminhado à SEJUS foi solicitado ao escritório de contabilidade que lhe assessora, havendo sido surpreendidos os sócios-proprietários da empresa com a notícia da inidoneidade da certidão; (3) não foi a defendente beneficiada pelo eventual cometimento de

ato ilícito, porquanto dele resultou tão somente a sua desclassificação do certame por parte da SEJUS; (4) não se verificou, no caso, qualquer prejuízo ao erário; (5) não agiu com dolo ou má-fé a empresa; (6) segundo o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, os documentos habilitatórios em sede de licitação devem ser os referentes à pessoa jurídica que participou do certame, ou seja, o CNPJ que concorreu no procedimento licitatório, de modo que, havendo sido a FAG filial que tomou parte no Pregão Eletrônico nº 053/2017, somente os documentos referentes a ela – e não à matriz – poderiam ser demandados; (7) a exigência de documentos da matriz revelou-se externa ao edital; (8) inexistiu motivo para a condenação da defendente, visto que o artigo 2º da Lei nº 12.846/2013 prevê como condição de responsabilização das empresas a comprovação de que os atos lesivos à Administração Pública tenham sido praticados em seu interesse ou benefício, exclusivamente ou não; e (9) a conduta de apresentar documento supostamente falso não foi perpetrada pela empresa filial, que buscou a documentação em fontes externas à sua alçada, de sorte que não houve ato praticado por ela em seu benefício e que a documentação em referência é alusiva a terceiros.

Em sequência, considerando que a denunciada não protestou pela produção de outras provas e que as evidências documentais anexadas aos autos se mostraram suficientes à apreciação da controvérsia, a Comissão Processante declarou encerrada a instrução (fls. 89). Entendeu, de igual modo, pela desnecessidade de notificação da empresa para oferecer memoriais, haja vista que nenhum ato instrutório foi praticado após a apresentação de sua peça defensiva escrita.

Em sequência, exarou a Comissão Processante, às fls. 90-98, o Relatório Final de nº 006/2010, concluindo, à luz das provas coligidas nos autos, que a pessoa jurídica FAG “apresentou documento com informação inverídica visando ludibriar a administração pública sendo habilitada em certame licitatório sem possuir requisito exigido”, infringindo, “dentre outros, os princípios da isonomia, competitividade e boa-fé administrativa” (fls. 97). Recomendou a Comissão a condenação da defendente como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, a atrair o arbitramento das reprimendas de multa e de publicação extraordinária da decisão sancionatória.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta, às fls. 100-103, o Parecer PGE/PCA nº 00600/2019, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR. Às fls. 105, juntou-se o Despacho PGE/PCA nº 0751/2019, subscrito pela Procuradora-Chefe Adjunta da Procuradoria de Consultoria Administrativa (PCA) aprovando,

por seus próprios fundamentos, o Parecer exarado pelo representante da PGE. Em seguida, referido Despacho restou acolhido pelo Subprocurador Geral do Estado para Assuntos Administrativos, em manifestação de fls. 244.

Eis a síntese do processo.

Às fls. 01, Portaria SUBINT nº 029/2018 deflagrando o procedimento de investigação preliminar.

Às fls. 02, mídia digital contendo a íntegra dos autos do Processo nº 80774695, instaurado pela SEJUS para fins de penalização da defendente.

Às fls. 03, mídia digital contendo a íntegra dos autos do Processo nº 77936523, referente ao Pregão Eletrônico nº 053/2017.

Às fls. 09-10, constam as Certidões Fiscais, supostamente fraudulentas, apresentadas pela empresa FAG na fase de habilitação do certame licitatório.

Às fls. 11, e-mail encaminhado pela COIP à Secretaria Municipal da Fazenda de Campos dos Goytacazes/RJ, solicitando informações acerca da (in)autenticidade dos documentos apresentados pela defendente.

Às fls. 12, resposta da Secretaria Municipal da Fazenda de Campos dos Goytacazes/RJ, contendo em anexo cópia da certidão original emitida pelo órgão em favor da empresa.

Às 14-15, cópia da decisão prolatada pelo Secretário de Estado da Justiça, aplicando à FAG penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos.

Às fls. 41-52, consta o Relatório de Investigação exarado pela COIP.

Às 55-56, a Portaria SECONT nº 032-S/2019, instaurando o presente PAR.

Às fls. 61-87, a defesa escrita apresentada pela denunciada.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante designada, consta o Relatório Final nº 006/2019 às fls. 90-98.

Às fls. 100-103, tem-se o Parecer PGE/PCA nº 00600/2019, opinando pela regularidade formal do PAR e sua aptidão para prosseguir a julgamento.

Às fls. 105, o Despacho PGE/PCA nº 0751/2019, assinado pela Procuradora-Chefe Adjunta da PCA, aprovando, por seus fundamentos, o Parecer PGE/PCA nº 00600/2019.

Às fls. 244, manifestação subscrita pelo Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos, acolhendo o Despacho PGE/PCA nº 0751/2019.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (fls. 107).

É o Relatório. Passo a decidir.

Considerando-se o disposto na Portaria nº 032-S/2019, observo que deve ser apreciada nesta decisão uma única imputação, qual seja, ter a empresa FAG fraudado a realização de ato do Pregão Eletrônico nº 0053/2017, efetuado pela SEJUS, ao apresentar documentos falsos na fase de habilitação do certame. O objeto de análise, portanto, consistirá na verificação, à luz das provas coligidas nos autos, da conduta praticada pela FAG e do seu potencial amoldamento ao tipo infracional descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013.

Ainda nesse esforço preambular de delimitação do objeto da presente decisão, reitero informação já antecipada no Relatório: ao passo que a SEJUS, órgão licitante, já impôs à denunciada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, não integram o escopo de apuração deste PAR as condutas típicas de "*apresentar documento falso*" e de "*comportar-se de modo inidôneo*" em certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Decorre uma tal conclusão do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, o qual somente autoriza a aplicação de penalidades cominadas em normas de licitações e contratos administrativos nos próprios autos do PAR **se não houver se registrado o sancionamento, pelos mesmos fatos apurados, por outros órgãos e entidades da Administração Pública.**

Postas essas preliminares considerações, procedo ao exame do mérito da controvérsia trazida a julgamento nos autos presentes.

Consabido é que a prefixação de um conjunto de exigências habilitatórias nos editais de licitações públicas obedece ao propósito de assegurar à Administração a efetivação de contrato administrativo com licitante idôneo, que se mostre qualificado a executar o objeto licitado conforme as expectativas e necessidades públicas que justificaram a deflagração do certame. Trata-se, pois, de importante etapa do rito licitatório, porquanto, segundo assinala José dos Santos Carvalho Filho, a “*habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação*”¹.

O artigo 27 da Lei nº 8.666/1993 elenca os requisitos que condicionam a habilitação de qualquer interessado em procedimentos licitatórios públicos, importando especialmente, para o presente caso, a exigência inscrita no inciso IV do dispositivo:

Art. 27, Lei nº 8.666/1993. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O Edital do Pregão nº 053/2017 – no item 1.2, alínea “d”, do seu Anexo III – estabeleceu a obrigatoriedade de os participantes apresentarem “*prova regularidade com a Fazenda Pública Municipal da sede da licitante*”. Em sequência, no item 1.2.1 do mesmo Anexo, dispunha o Instrumento Convocatório que, na hipótese de o objeto contratual ser executado por filial da licitante, deveriam ser os documentos comprobatórios apresentados pela própria filial, **sem prejuízo, entretanto, da exigência de exibição de documentos relativos à matriz da empresa.** Encontram-se tais disposições às fls. 98 do Processo nº 77936523, cujos autos se encontram na mídia digital aposta às fls. 03 deste PAR:

1.2 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

d) Prova da regularidade com a Fazenda Pública Municipal da sede da licitante.

1.2.1 - Caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial da licitante, os documentos exigidos neste item também deverão ser apresentados pela filial executora do contrato, sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Atlas, 2014, p. 287.

Por tais disposições, com efeito, reservou-se o órgão licitante da prerrogativa de exigir o encaminhamento da documentação habilitatória concernente à matriz da licitante vencedora. Descabe, nos lindes desta decisão, apreciar a alegação de ilegalidade de uma tal exigência. O controle de legalidade das disposições integrantes do Instrumento Convocatório é matéria inteiramente alheia ao âmbito de competência da SECONT. De toda sorte, mostra-se oportuna a alusão ao posicionamento da d. PGE acerca dessa questão, exarado no Parecer PGE/PCA de nº 01396/2013, cujo excerto pertinente foi reproduzido no Parecer AST nº 253/2017, constante às fls. 488 do Processo 77936523:

Cumpre destacar a orientação da Douta Procuradoria Geral do Estado, através do PARECER PGE/PCA Nº 01396/2013, em que reforça a necessidade de apresentação da regularidade de matriz e filial. Vejamos:

Nesse ponto, as minutas de editais padronizadas por esta Procuradoria Geral do Estado, nos casos em que o objeto será desempenhado pela filial da licitante, exigem comprovação de regularidade fiscal tanto da matriz como da própria filial. Essa tem sido a recorrente orientação desta Procuradoria Jurídica, sempre sob a finalidade de salvaguardar a sustentabilidade econômica da contratação, considerando o equilíbrio financeiro de todo o grupo empresarial envolvido, direta ou indiretamente, na licitação.

Impõe-se observar que o entendimento manifestado pela PGE no parecer em referência não destoou das compreensões hegemônicas – senão unânimes – nos campos da doutrina e da jurisprudência nacionais. Como consistentemente sustentou a Comissão Processante no Relatório Final, convergem todos os fundamentos teóricos para a inferência de que a matriz e as filiais de uma mesma empresa constituem uma universalidade de fato – caracterizada por uma unidade patrimonial –, cuja descentralização funcional somente se justifica para fins de organização e ampliação das atividades econômicas exercidas. Para essa direção apontam numerosos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACENJUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica.

partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ - REsp: 1355812 RS 2012/0249096-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013)

Pois bem. No Pregão Eletrônico nº 053/2017, após sagrar-se vencedora da fase competitiva, a FAG, no ato de apresentação da documentação habilitatória, juntou aos autos do certame a Certidão Positiva com Efeito de Negativa nº 15821/2017, supostamente emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Campos dos Goytacazes/RJ, pela qual buscou atestar a sua regularidade fiscal com o Município em que se encontra sediada sua matriz. Foi este o documento, datado de 20 de outubro de 2017, entregue (f/s. 04):



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Fls. Nº 444
77936523
Nº PROCESSO
SUBCONT/SEJUS

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA Nº 15821/2017

Secretaria Municipal de Fazenda

CERTIFICA, que de acordo com a informação contida no processo nº7806, de 30 de Outubro de 2017, em que é requerente FAG. COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS, MÓVEIS LTDA, início em 26 de Novembro de 2010, CPF/CNPJ: 12.322.473/0001-94, Alvará 101380. Nada deve quanto a Taxa de Alvará, Taxa de Licença para Localização, Taxa de Licença de Publicidade e ISSQN, até a presentedata. Consta parcelamento — termo de confissão nº 155794/2015; estando em dia. Ressalvando o direito de a Fazenda Municipal de cobrar qualquer débito que venha a ser apurado. Esta certidão é válida por 30(trinta) dias. E, para constar e produzir os devidos efeitos legais apresente certidão que lida e achada conforme, vai analisada, datada e assinada por um Agente Administrativo III; conferida por um Assessor. Campos dos Goytacazes, 30 de Outubro de 2017.

OBS: Confirme a autenticidade da certidão pelo telefone:
(22)2726-6533

Assessor
Secretaria Municipal de Fazenda
Chefe de Divisão Administrativa
Município: 15.000

END.: RUA ADENIRATO, 129 - FONE: (22) 2726-6500 FAX: (22) 2726-6500
CAMPOS DOS GOYTACAZES - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Durante as diligências vocacionadas a confirmar a idoneidade dos documentos de habilitação apresentados pela empresa, a Subgerência de Contratos da SEJUS obteve, junto à Secretaria Municipal da Fazenda de Campo dos Goytacazes/RJ, a informação de que a Certidão de nº 15821/2017, exibida pela FAG, não houvera sido emitida pelo órgão na data indicada, além de o texto do documento não refletir o padrão adotado pela Subsecretaria Adjunta de Fiscalização (e-mail de fls. 470, Processo nº 77936523).

Notificada para prestar esclarecimentos acerca da suposta inautenticidade da certidão fiscal apresentada, a FAG encaminhou nova Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com igual numeração – nº 15821/2017 –, variando-se apenas a data do documento: 30 de novembro de 2017. Reproduzo abaixo esta segunda certidão (fls. 05):



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Nº PROCESSO
77936523



DATA
SUBCONT/SEJUS

*Compare com a
certidão autêntica
apresentada pela empresa
em 08/12/17*

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA N.º 15821/2017

Secretaria Municipal de Fazenda

Elene Brito de Almeida
Nº FUNC. 3174751
CONTRATOS

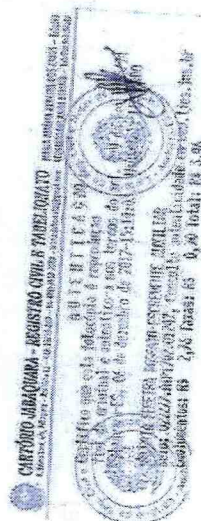
CERTIFICA, que de acordo com a informação contida no processo nº 7806, de 30 de Novembro de 2017, em que é requerente FAG. COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS, MÓVEIS LTDA, início em 26 de Novembro de 2010, CPF/CNPJ: 12.322.473/0001-94, Alvará 101380. Nada deve quanto a Taxa de Alvará, Taxa de Licença para Localização, Taxa de Licença de Publicidade e ISSQN, até a present data. Consta parcelamento — termo de confissão nº 155794/2015; estando em dia. Ressalvando o direito de a Fazenda Municipal de cobrar qualquer débito que venha a ser apurado. Esta certidão é válida por 30(trinta) dias. E, para constar e produzir os devidos efeitos legais apresente certidão que lida e achada conforme, vai analisada, datada e assinada por um Agente Administrativo III; conferida por um Assessor. Campos dos Goytacazes, 30 de Novembro de 2017.

Elene Brito de Almeida
Assessora Municipal de Fazenda
Assessoria Administrativa III

OBS: Confirme a autenticidade da certidão pelo telefone:
(22)2726-6533

Elene Brito de Almeida
Assessora Municipal de Fazenda
Assessoria Administrativa III
Assessoria: 35.040

END.: RUA ISDEMAIO, 129 - FONE: (22) 2726-6500 CAP: 28010260
CAMPOS DOS GOYTACAZES - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



Fis. nº	116
Processo nº	
Ass.: _____	Reine

Repetido o procedimento de verificação da genuinidade da certidão, novamente informou a Secretaria Municipal da Fazenda de Campo dos Goytacazes/RJ se tratar de documento adulterado, haja vista que a data indicada na certidão não coincidia com as emissões registradas no sistema oficial da Prefeitura Municipal, além de o texto, a exemplo do anterior, não se compatibilizar com os padrões oficiais do órgão (fls. 476). Com efeito, diante dos robustos indícios do cometimento de ato ilícito por parte da empresa, foi deflagrado, no âmbito da SEJUS, o Processo nº 80774695, de cunho sancionatório, em cujos autos acabou penalizada a defendente nos termos abaixo trazidos à colação (Decisão nº 429/2018, da lavra do Secretário de Estado da Justiça, juntada às fls. 14):



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES - www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636-5804 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

SEJUS/GS
N.º Processo: 80774695
Fis.: 93
Rubrica: _____

Ref.: Processo nº 80774695.

SEJUS/CONT
Ass.: _____

DECISÃO Nº 429/2018

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição conferida pelo art. 98 da Constituição Estadual, no art. 88 da PORTARIA SEGER/PGE/SECONT Nº049-R/2010 e no art.86 da Lei nº8.666/93; consubstanciado nos documentos constantes no presente processo, **DECIDE:**

1. **ADOTAR INTEGRALMENTE A MANIFESTAÇÃO DE FLS. 79/82**, como parte integrante da presente decisão para fins de motivação, em consonância com os princípios da eficiência e do informalismo vigentes no Direito Administrativo, e com o princípio da "motivação aliunde"¹, previsto na Lei nº 9.784/1999 e admitido pelo Supremo Tribunal Federal², visto que as condições apontadas naquele ato coadunam com o entendimento deste Subscritor.
2. **NÃO ACATAR AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA FAG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E MÓVEIS LTDA-ME**, (fls. 64/78) vez que na defesa apresentada, a contratada não logrou êxito em demonstrar a inocorrência das infrações que lhe foram imputadas, previstas no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e no item 20.1.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0053/2017, conforme esclarecido na manifestação de fls. 79/82.
3. **APLICAR A PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL POR 02 (DOIS) ANOS E O CONSEQUENTE DESCREDECENCIAMENTO DO CRC/ES, PELO MESMO PERÍODO, À EMPRESA FAG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E MÓVEIS LTDA-ME, CNPJ Nº 12.322.473/0002-75**, por ter apresentado documento falso e, conseqüentemente, por ter se comportado de modo inidôneo, atitudes que contrariam o disposto no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e ao item 20.1.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0053/2017.

¹ Segundo a doutrina, o Art.50, §1º da Lei nº9784/99, refere-se à possibilidade de a motivação ser aliunde: aquela indicada em ato externo, consistente e em concordância com fundamentos, de fato e de direito, apontados em pareceres, informações, despachos, decisões ou propostas exaradas em atos diversos aos que estão sendo por ora praticados.

² STF - ARE: 788234 RO, Rel: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 02/12/2014; Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dle-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014).

A materialidade do ato lesivo restou seguramente comprovada, também, nos autos presentes, eis que a própria Secretaria Municipal da Fazenda de Campo dos Goytacazes, órgão responsável pela emissão das certidões fiscais pertinentes, confirmou a contrafação dos documentos apresentados pela FAG no bojo do Pregão Eletrônico nº 053/2017. Visualiza-se, nos autos, a correspondência eletrônica entre aquela Secretaria e a COIP, na qual a primeira reiterou que, em seus registros oficiais, não consta emissão de qualquer certidão em favor da empresa no mês de novembro de 2017, além de encaminhar em anexo a única certidão original emitida por solicitação da FAG, cujo teor não coincide com o dos documentos exibidos na fase de habilitação do certame apurado (fls. 12-13):

Thaiz Queiroga Barros



De: cnd.fazenda <cnd.fazenda@campos.rj.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 28 de dezembro de 2018 17:52
Para: cpar-secont
Assunto: RESPOSTA SOBRE AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO
Anexos: CND 15821.2017.pdf

Prezada,
Boa tarde!

Em resposta à solicitação de confirmação de autenticidade encaminhada a esta Secretaria de Fazenda, cabe-me informar que os dados contidos na certidão encaminhada não correspondem às da certidão positiva com efeito de negativa nº 15821/2017, originalmente emitida por este setor em 13/07/2017 com validade de 30 dias. Ainda, não há registro em nosso sistema de emissão de qualquer certidão para a FAG - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MÓVEIS LTDA - ME no mês 11/2017. Segue em anexo a certidão original nº 15821/2017 como consta em nossos arquivos.

Att.
Jéssica Teixeira Caruso de Azeredo
Secretaria Municipal de Fazenda
Chefe do Setor de ISS

Com efeito, consistentes são as provas a autorizar a conclusão de que a empresa FAG apresentou documentos falsos na fase de habilitação do Pregão nº 053/2017, em grave violação aos comandos legais e editais que regem a participação das licitantes em certames dessa natureza. Inquestionável se afigura, por conseguinte, o enquadramento das ações a ela imputadas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013, de sorte a seguramente amparar o juízo de responsabilização e o consequente sancionamento da denunciada nos termos do diploma em referência.

Julgo, à luz das evidências coligidas nos autos, que a conduta praticada pela defendente aperfeiçoou concretamente as elementares constitutivas da infração de *fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público* (apresentação de documento habilitatório), tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Anticorrupção Empresarial.

Nesse contexto, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por fundamento a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como uma *“transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo”*². Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza³ adverte que o núcleo verbal do tipo (*“fraudar”*) remete às ações de *“enganar”* ou *“trapacear”*, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um *“estelionato licitatório ou contratual”*. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti⁴, segundo a qual a fraude consiste na *“atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação”*.

Postos tais fundamentos, tenho que a apresentação de certidões de regularidade fiscal inidôneas foi mobilizada pela defendente FAG como uma ardilosa técnica para ludibriar a Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida em sacrifício à lisura do certame. Noutro dizer, a entrega de documentos viciados traduziu-se, nos termos da doutrina supracitada, em autêntico *“estelionato licitatório”*: artifício destinado à perpetração e dissimulação de grave infringência à integridade de licitação pública, sob o desígnio de a si assegurar a livre fruição de benefício ilícito (habilitação mediante apresentação de documentos adulterados, sem preenchimento de importante requisito editalício).

Em nada importa, nesse particular, como adverti alhures, se legítima se afigurou a exigência editalícia questionada pela defendente, por se referir à obrigatoriedade de exibição de documentos referentes à matriz da empresa FAG quando seria sua filial, situada no Espírito Santo, a responsável pela execução do Contrato. Refoge ao escopo deste PAR e à esfera de competência desta Secretaria a análise da legalidade de qualquer disposição veiculada no Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2017. Semelhante insurgência deveria haver sido objeto de impugnação ao instrumento convocatório, pela defendente ou por qualquer outra licitante, o que, todavia, a julgar pelos documentos acostados aos autos, sequer chegou a ocorrer. O fato é que, mesmo se razão assistisse à empresa, eventual ilegalidade de exigência editalícia não exclui a ilicitude da conduta

² MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

³ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

de apresentar documentos falsos em certame licitatório, e tampouco obsta o seu amoldamento à figura típica prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013.

Revela-se igualmente inócuo o argumento de que os representantes da empresa ré sequer tiveram ciência do caráter inidôneo das certidões fiscais entregues à SEJUS, visto que sua emissão foi providenciada pelo escritório de contabilidade que assessora a defendente. Ademais de nenhuma prova que pudesse suportar uma tal alegação ter sido aos autos juntada pela Defesa, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (apresentação de documentos falsos no bojo de pregão eletrônico), do dano ocasionado (fraude a ato do certame e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto (o certame licitatório restou viciado exatamente em função da contrafação operada), já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva da empresa nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Não há de prosperar, de igual modo, a tese defensiva segundo a qual, na espécie, não se concretizou o pressuposto inscrito no artigo 2º da Lei nº 12.846/2013 – a saber, haver sido o ato lesivo perpetrado em interesse ou benefício da pessoa jurídica denunciada – sob o argumento de que, da conduta imputada à FAG, não se faz possível extrair qualquer vantagem, à medida em que restou ela, exatamente em razão do comportamento apurado neste PAR, desclassificada do Pregão Eletrônico nº 053/2017.

Nesse aspecto, postulou a defendente exegese inteiramente oblíqua do referido dispositivo: porque não exige o artigo 2º da Lei Anticorrupção Empresarial que a pessoa jurídica infratora seja efetivamente favorecida, mas que o ato lesivo tenha sido executado em seu **interesse ou benefício potencial**. No caso vertente, claro está que a entrega das certidões adulteradas, acaso não percebida a fraude pela SEJUS, propiciaria à FAG a habilitação no certame, a despeito de não preencher a denunciada – ao que tudo indica – o requisito editalício da regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal da sede da licitante (item 1.2, alínea “d”, do Instrumento Convocatório), o que, por suposto, se caracteriza como seu interesse e benefício na prática da conduta antijurídica, a satisfazer o pressuposto legal de responsabilização inserto na disposição legal invocada.

Esclareço, por fim, que também não se sustenta a suposição de que estaria a responsabilização da empresa condicionada à demonstração de prejuízo ao erário. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 é de natureza formal (infração de mera conduta), porquanto não demanda, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Sob essa ótica, a concretização de eventuais lesões ao erário decorrentes de ato lesivo juridicamente capitulado em tal dispositivo se configura como mero exaurimento dos comportamentos lesivos, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.

Não outra é a interpretação perfilhada pelo TCU ao consolidar, em repetidos julgados, o entendimento de que, em casos análogos ao presente, **“a mera apresentação de atestado com conteúdo falso” é já suficiente para caracterizar o ilícito administrativo de fraude à licitação, não sendo exigida a ocorrência de qualquer resultado ulterior** (Acórdão nº 2988/2013, Plenário, Relator Marcos Bemquerer Costa).

Inexistem, portanto, na peça defensiva apresentada pela empresa, argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da imputação deduzida na Portaria nº 032-S/2019.

Em tal cenário, nenhuma incerteza remanesce quanto à tipicidade das ações praticadas pela denunciada e à sua subsunção ao ilícito de *fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público*, afiançando-se escoreita e imperativa, por conseguinte, a **condenação da empresa FAG como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e

repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que as condutas praticadas pela FAG revelaram um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa, haja vista a reiteração da apresentação de documento falso no bojo do Pregão Eletrônico nº 053/2017: após a notificação da SEJUS acerca da inautenticidade da Certidão nº 15.821/2017 (fls. 09), a defendente exibiu ao órgão licitante outra Certidão (fls. 10) – de idêntica numeração, mas com outra data –, igualmente contrafeita, circunstância que, ao potencializar a reprovabilidade das ações antijurídicas perpetradas, merece ser assimilada como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria (**elevo em 2% a multa-base da empresa FAG**).

Em oposta direção, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que possam justificar a exasperação da penalidade pecuniária (**mantenho a anterior gradação**).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que a fase competitiva do Pregão Eletrônico nº 053/2017 foi vencida pela FAG com uma proposta no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), patamar bastante inferior ao positivado na normativa estadual como parâmetro de incidência da circunstância agravante em tela (**mantenho a anterior gradação**).

Em idêntico sentido, claro está que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** não ultrapassou o limite cogitado pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base (**mantenho a anterior gradação**).

De outra parte, noto que o ato lesivo praticado pela empresa guardou **relação direta com a área de segurança pública (inciso III)**, porquanto o certame licitatório defraudado foi iniciado e conduzido pela SEJUS, que justificasse a exasperação da pena pecuniária (**eleva em 1% a multa-base da empresa FAG**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente (**mantenho a anterior gradação**).

Em similar direção, tenho que as provas dos autos não foram suficientemente conclusivas para atestar que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)** (**mantenho a anterior gradação**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera apresentação de documento falso no bojo de certame licitatório, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III), mas de comunicação oficial expedida pela SEJUS (fls. 86 do Processo nº 80774695) (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa FAG no patamar de **3% (três por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2018, totalizando o valor de **R\$ 1.369,55 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica FAG não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 1.369,55 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela FAG no ano 2018.

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada FAG**, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa FAG COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOVEIS EIRELI (CNPJ nº 12.322.473/0001-94) como incurso no ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, aplicando-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 1.369,55 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos);
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal *A Gazeta* ou *A Tribuna*;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 29/12/2021 11:41:22 -03:00

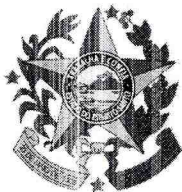


INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/12/2021 11:41:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (SUPERVISOR I QC-01 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-K10L4L>

121
sema



EXTRATO DE DECISÃO Nº 005/2021

PAR: 84854375

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:

- FAG COMERCIOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MÓVEIS

EIRELI: artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público.

DECISÃO:

- Condenação da empresa FAG COMERCIOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MÓVEIS EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.369,55 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 29/12/2021 11:41:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/12/2021 11:41:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (SUPERVISOR I QC-01 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-WMW2GM>

EXTRATO DE DECISÃO Nº 004/2021**PAR:** 83163409**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:**

- ASTRO ABC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;

- ESPECIALISTA CONFECÇÕES LTDA: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa ASTRO ABC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 894.984,97 (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 19 (dezenove) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa ESPECIALISTA CONFECÇÕES LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 650.690,89 (seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 19 (dezenove) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 15 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 774585

EXTRATO DE DECISÃO Nº 005/2021**PAR:** 84854375**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:**

- FAG COMERCÍOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MÓVEIS EIRELI: artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público.

DECISÃO: Condenação da empresa FAG COMERCÍOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MÓVEIS EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.369,55 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 774593

EXTRATO DE DECISÃO Nº 006/2021**PAR:** 84853590**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:**

- VISTA LINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS: artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público.

DECISÃO: Condenação da empresa VISTA LINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 201.629,33 (duzentos e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 774598

EXTRATO DE DECISÃO Nº 007/2021**PAR:** 84853980**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:**

- COMERCIAL LICITA LTDA - EPP: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;

- AGROVETERINÁRIA RM LTDA: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa COMERCIAL LICITA LTDA - EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 14.966,66 (quatorze mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa AGROVETERINÁRIA RM LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 21.707,57 (vinte e um mil, setecentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 774601